

LEI Nº 2956, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013 E SUA ALTERAÇÃO: LEI Nº 3.099, DE 06 DE JANEIRO DE 2015

(Texto compilado – atualizado até 10 de janeiro de 2020)

INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE SANTOS – FUNDURB, CONFORME PRECONIZA O ARTIGO 177 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 821, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (Redação dada pela Lei 3.099/2015)

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 26 de novembro de 2013 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI Nº 2956

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Urbano do Município de Santos - FUNDURB, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, com a finalidade de captar recursos a serem aplicados nos projetos de desenvolvimento e renovação urbana, bem como nas obras prioritárias do sistema viário, de saneamento, de transporte coletivo, equipamentos públicos e recuperação de imóveis do patrimônio cultural e histórico na área de abrangência do Programa “Alegra Centro”. (redação alterada pela Lei Complementar nº 1085, de 30 de dezembro de 2018).

Art. 2º Constituem receitas do FUNDURB recursos provenientes de:

- I** – contribuições, subvenções e auxílios da União, Estados e Municípios e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- II** - recursos provenientes de doações, empréstimos ou de operações de financiamento interno ou externo, consórcios ou convênios com organismos e entidades nacionais ou internacionais, governamentais e não governamentais;
- III** - doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas;
- IV** - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- V** - correção monetária e juros recebidos em decorrência de suas aplicações;
- VI** – recursos advindos da implantação de medidas mitigadoras relacionadas a empreendimentos geradores de impacto de vizinhança;
- VII** – valores advindos da aplicação de multas previstas na Lei Complementar nº 793, de 14 de janeiro de 2013, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e a exigência de atendimento ao Atestado de Infraestrutura Urbana e Ambiental;
- VIII** - multas e penalidades previstas na lei complementar instituidora do Programa de Revitalização e Desenvolvimento Urbano da Macrozona Centro - “Alegra Centro”. (redação do inciso acrescida pela Lei Complementar nº 1085, de 30 de dezembro de 2018).
- ~~VIII~~ **IX** – quaisquer outras rendas eventuais, vinculadas aos objetivos do FUNDURB.

Parágrafo único. As receitas referidas no inciso VIII do Artigo 2º terão sua aplicação vinculada a obras e serviços de restauração, preservação, reabilitação, conservação de imóveis tombados ou com Níveis de Proteção 1 e 2 (NP1a, NP1b, NP2a e NP2b), localizados na área de abrangência do Programa de Revitalização e Desenvolvimento Urbano da Macrozona Centro – Alegra Centro. (redação do parágrafo acrescida pela Lei Complementar nº 1085, de 30 de dezembro de 2018).

Art. 3º Os recursos do FUNDURB serão aplicados, em consonância com as disposições da Lei

Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e da Lei Complementar nº 821, de 27 de dezembro de 2013, em: *(Redação dada pela Lei 3.099/2015)*

- I – mobilidade urbana e transporte público coletivo adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;
- II - ordenamento e direcionamento da expansão urbana, incluindo infraestrutura, drenagem e saneamento;
- III - implementação de projetos inovadores que busquem melhorar técnicas e reduzir custos de obras e serviços públicos;
- IV - integração de investimentos em saneamento, implantação de infraestrutura básica e equipamentos comunitários com os projetos habitacionais;
- V - equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VI - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico, incluindo o financiamento de obras em imóveis públicos tombados;
- VII – elaboração de pesquisas para subsidiar e fomentar o desenvolvimento urbano, desenvolvidas no Parque Tecnológico de Santos;
- VIII – fomento para regularização fundiária.
- IX - obras e serviços de restauração/ preservação/reabilitação/conservação de imóveis tombados ou com Níveis de Proteção 1 e 2 (NP1a, NP1b, NP2a e NP2b), localizados na área de abrangência, nos termos da lei complementar instituidora do Programa de Revitalização e Desenvolvimento Urbano da Macrozona Centro - “Alegra Centro”. *(redação do inciso acrescida pela Lei Complementar nº 1085, de 30 de dezembro de 2018).*

Art. 4º O FUNDURB será administrado por um Conselho Gestor, integrado por 7 (sete) membros nomeados pelo Prefeito, no prazo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta lei.

Parágrafo único. As contas do FUNDURB, prestadas pelo Conselho Gestor na forma da lei, serão enviadas ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU e publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 5º Integram o Conselho Gestor:

- I – o Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, como presidente, com voto de desempate;
- II – um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, como vice-presidente;
- III – um servidor municipal indicado pelo Secretário Municipal de Finanças para exercer a função de assessor de finanças do FUNDURB;
- IV – quatro membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU, indicados por este, sendo 01 (um) representante de órgão público e 03 (três) da sociedade civil.

§ 1º Os conselheiros referidos nos incisos III e IV exercerão suas funções pelo prazo de 2 (dois) anos, salvo no caso de decaírem da indicação ou de serem reconduzidos.

§ 2º Os conselheiros exercerão suas funções gratuitamente, sendo, porém, consideradas de relevante interesse público.

Art. 6º Compete ao Conselho Gestor:

- I – administrar e promover o desenvolvimento e o cumprimento das finalidades do Fundo;
- II – receber os adiantamentos das dotações orçamentárias que lhes forem destinadas;
- III – administrar a arrecadação da receita e o seu recolhimento na Tesouraria Municipal;
- IV – decidir quanto à aplicação dos recursos, definir e encaminhar soluções possíveis para os problemas levantados;
- V – atuar de forma articulada com unidades administrativas da Prefeitura Municipal ou outras entidades públicas ou privadas;
- VI – autorizar as despesas decorrentes da aplicação dos recursos do Fundo;
- VII – opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações, subvenções e contribuições de qualquer natureza, que tenham destinação especial ou condicional;

VIII – elaborar o seu regimento interno, que regulamentará a presente lei, publicado por meio de Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 7º Os serviços da Secretaria do Fundo serão executados por servidores da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 8º Os recursos destinados ao FUNDURB serão contabilizados como receita orçamentária e a ela alocados através de dotações consignadas na lei orçamentária ou através de créditos adicionais, obedecendo sua aplicação as normas gerais de direito financeiro.

Art. 9º A contabilidade do FUNDURB obedecerá às normas da contabilidade da Prefeitura Municipal de Santos e todos os relatórios gerados para a sua gestão passarão a integrar a contabilidade do Município.

Art. 10. Fica autorizada a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), destinado a atender as despesas da nova unidade orçamentária “Fundo de Desenvolvimento Urbano do Município de Santos - FUNDURB” vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ 1º Os recursos orçamentários que darão suporte a abertura do Crédito Adicional Especial previsto no caput deste artigo ocorrerão por excesso de arrecadação de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

§ 2º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa autorizada através do crédito adicional especial, utilizando-se como recursos o que determinam os incisos II e III do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, a saber:

a) os provenientes de excesso de arrecadação;

b) os resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias do FUNDURB.

§ 3º Não onerarão o limite previsto no § 2º. os recursos provenientes de contribuições, subvenções, auxílios e convênios junto a União e Estados.

Art. 11. Os recursos do FUNDURB, apurados no final de cada exercício, constituirão receita do exercício seguinte.

Art. 12. O Regimento Interno do Conselho Gestor será elaborado pelo mesmo no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação do Decreto de nomeação de seus membros.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 26 de dezembro de 2013.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA

Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município de 27/12/2013 e de 07/01/2015.